



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de janeiro de 2024
(OR. en)

5400/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0003(NLE)

ACP 5
COAFR 19
RELEX 35
WTO 9
UD 5

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de janeiro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 5 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que respeita à adoção do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 5 final.

Anexo: COM(2024) 5 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.1.2024
COM(2024) 5 final

2024/0003 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que respeita à adoção do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que respeita à adoção prevista do Protocolo do Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro

O Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro («Acordo»), foi assinado pelos Camarões, em Iaundé em 15 de janeiro de 2009, e pela União Europeia («UE»), em Bruxelas em 22 de janeiro de 2009¹, e tem sido aplicado a título provisório desde 4 de agosto de 2014 pelos Camarões. A República dos Camarões é o único país signatário da Parte África Central. O Acordo está aberto a outros países da região da África Central interessados em aderir.

O acordo visa a) permitir que a Parte África Central beneficie da melhoria do acesso ao mercado oferecido pela UE; b) promover o desenvolvimento económico sustentável da Parte África Central e reforçar a sua integração gradual na economia mundial; c) estabelecer uma zona de comércio livre entre a União Europeia e a Parte África Central com base no interesse comum, através da liberalização progressiva do comércio, em conformidade com as regras aplicáveis da Organização Mundial do Comércio e segundo o princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade da Parte África Central no que respeita ao nível e ao calendário dos compromissos assumidos; d) estabelecer disposições adequadas de resolução de litígios e e) estabelecer disposições institucionais adequadas.

2.2. Comité APE

O Comité APE é um organismo criado em conformidade com o artigo 92.º do Acordo. É composto por representantes da UE e da Parte África Central («Partes»). É presidido conjuntamente por um representante de cada uma das Partes. O Comité APE aprova o seu regulamento interno.

O Comité APE é responsável pela administração de todos os domínios abrangidos pelo Acordo e pela realização de todas as tarefas nele mencionadas.

O Comité APE trata todas as questões necessárias à aplicação do Acordo, incluindo a cooperação para o desenvolvimento. No exercício das suas funções, o Comité APE pode a) instituir e acompanhar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários para a aplicação do Acordo; b) reunir-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes; c) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas

¹ Decisão 2009/152/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro (JO L 57 de 28.2.2009, p. 1).

funções; d) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo; e e) adotar alterações ao Acordo.

2.3. Ato previsto do Comité APE

Na próxima reunião, a realizar em 2024 ou por procedimento escrito, o Comité APE deverá adotar uma decisão relativa à adoção do Protocolo do Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, conforme acordado entre as Partes em julho de 2023 («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é estabelecer um regime comum e recíproco que reja as regras de origem.

O Acordo entrou em vigor sem um regime comum e recíproco que reja as regras de origem. Por força do artigo 13.º, n.º 2, do Acordo, as Partes devem estabelecer «um regime comum recíproco que rege as regras de origem [que] é anexado ao presente Acordo pelo Comité APE». Este novo regime será anexado ao Acordo pelo Comité APE.

Na ausência de tal regime, são aplicáveis às exportações provenientes dos Camarões para a UE as disposições relativas às regras de origem enunciadas no anexo II do Regulamento (UE) 2016/1076², de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica («Regulamento do Acesso ao Mercado»). No que diz respeito às exportações da UE para os Camarões, são aplicáveis as regras de origem definidas no Decreto n.º 2016/367, de 3 de agosto de 2016, adotado pelos Camarões.

O Protocolo substituirá as regras de origem aplicáveis, tal como referido no parágrafo anterior, por um regime mais favorável e recíproco. Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 108.º do Acordo, o Protocolo será anexado ao Acordo e dele fará parte integrante.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

As Partes concluíram as negociações sobre o Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa em junho de 2022, na 6.ª reunião do Comité APE, e confirmaram o texto final do Protocolo em julho de 2023, na 7.ª reunião do Comité APE. O Protocolo acordado incorpora os últimos desenvolvimentos em matéria de regras de origem, incluindo os acordados nos protocolos mais recentes sobre regras de origem ao abrigo dos APE com o Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP). As regras de origem aplicadas desde a entrada em vigor do Acordo não refletem os desenvolvimentos mais recentes em matéria de regras de origem, resultando em obstáculos que impedem o benefício do tratamento preferencial e recíproco previsto no Acordo. O novo regime, mais favorável e recíproco, conduzirá a uma simplificação e uma certa flexibilidade para cumprir os requisitos e procedimentos relativos às regras de origem. Esta simplificação facilitará o comércio e otimizará a utilização do tratamento preferencial para os operadores económicos. Além disso, as novas regras de origem contidas no Protocolo promoverão a integração regional e o desenvolvimento económico nos Estados da África Central, facilitando o cumprimento das regras de origem pelos operadores.

² Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica (JO L 185 de 8.7.2016, p. 1).

É necessário adotar o Protocolo do Acordo, que contém no anexo II posições e designações das mercadorias, alinhadas com a nomenclatura do SH e coerentes com a classificação no Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

A decisão proposta permitirá à UE cumprir as suas obrigações decorrentes das disposições do Acordo. Importa definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité APE, uma vez que esta decisão será vinculativa para a União.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba igualmente os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité APE é uma instância criada por um acordo, a saber, o Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro.

O ato que o Comité APE deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 3, e artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato do Comité APE irá adotar um Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa no âmbito do Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que respeita à adoção do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União por força da Decisão 2009/152/CE do Conselho⁴ e tem sido aplicado a título provisório pelos Camarões desde 4 de agosto de 2014.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Acordo, o Comité APE pode adotar um regime comum recíproco que rege as regras de origem.
- (3) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 108.º do Acordo, o regime comum recíproco que rege as regras de origem será anexado ao Acordo sob a forma de Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e dele fará parte integrante.
- (4) Na sua reunião anual de 2024 ou por procedimento escrito, o Comité APE deverá adotar uma decisão relativa ao Protocolo que define a noção de «produtos originários» e os métodos de cooperação administrativa.
- (5) O Protocolo acordado tem em conta os desenvolvimentos mais recentes no sentido de estabelecer regras de origem mais flexíveis e mais simples, a fim de facilitar o comércio para os operadores económicos e otimizar a taxa de utilização do tratamento preferencial previsto no âmbito do Acordo.
- (6) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité APE, dado que esta decisão será vinculativa para a União,

⁴ JO L 57 de 28.2.2009, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, na próxima reunião anual do Comité APE, criado pelo Acordo Intercalar com vista a um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão do Comité APE sobre o Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, baseia-se no projeto de decisão do Comité APE anexado à presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*